# Despacho n.º 26/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Lei Pang, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 74,58 m², rectificada para 72 m², sito na Avenida de Demétrio Cinatti, em Macau, onde se encontra implantado o prédio n.º 22, destinado a habitação e comércio. Reversão de 9 m² do terreno concedido, (Processo n.º 1 136.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 79/91, da Comissão de Terras).

## Considerando que:

- 1. Lei Pang, de nacionalidade chinesa, casado no regime correspondente ao da separação de bens, residente em Macau, na Rua do Visconde Paço de Arcos, n.º 105, é titular da concessão, por arrendamento, do terreno com a área registral de 74,58 m², sito na Avenida de Demétrio Cinatti, em Macau, onde se encontra implantado o edifício com o n.º 22, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 13 127 a fls. 75 do livro B-35 e inscrito a seu favor sob o n.º 6 484 a fls. 89 do livro F-7.
- 2. Em requerimento datado de 8 de Julho de 1991, veio aquele concessionário solicitar a S. Ex.\* o Governador autorização para modificar o aproveitamento do terreno, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.
- 3. Tendo em consideração que aquele projecto havia sido considerado passível de aprovação, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deve obedecer, as quais foram aceites pelo requerente, como se alcança do termo de compromisso firmado em 24 de Agosto de 1991.
- 4. O terreno em apreço, com a área rectificada, devido a novas medições, para 72 m², encontra-se assinalado com as letras «A» e «B» na planta referenciada por «Processo n.º 3 093/90», emitida em 9 de Julho, pela DSCC.

A área assinalada com a letra «B» (9 m²) reverte ao Território, passando a integrar o passeio público.

- 5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 19 de Setembro de 1991, nada teve a opor ao deferimento do pedido, deliberando, porém, dar nova redacção à cláusula primeira.
- 6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração prestada em 14 de Fevereiro de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 129.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território da parcela de terreno assinalada pela letra «B» na planta referenciada por «Processo n.º 3 093/90», emitida em 9 de Julho, pela DSCC, e defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

#### Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato:
- a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno sito na Avenida de Demétrio Cinatti, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 22, com a área de 74,58 m², rectificada, devido a novas medições, para 72 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 13 127 a fls. 75 do livro B-35 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 6 484 a fls. 89 do livro F-7;
- b) A reversão a favor do primeiro outorgante da parcela de terreno com a área de 9 (nove) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta anexa, referenciada por «Processo n.º 3 093/90», emitida pela DSCC, em 9 de Julho, a desanexar do terreno identificado na alínea anterior, após demolição do edifício nele construído, a qual passa a integrar o passeio público.
- 2. A concessão da parcela de terreno, com a área de 63 (sessenta e três) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalada com a letra «A» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

# Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

- 1. O arrendamento é válido pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir de 4 de Setembro de 1930, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.
- 2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

# Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício de 7 (sete) pisos, em regime de propriedade horizontal, sendo permitida a ocupação vertical da parcela assinalada com a letra «B» na planta n.º 3 093/90, de 9 de Julho, da DSCC.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: r/c e sobreloja, com a área de 101 m²;

Habitação: 1.º ao 3.º andares e 4.º andar com «duplex», com a área de 372  $m^2$ .

- 3. A área de 9 (nove) metros quadrados assinalada com a letra «B» na referida planta da DSCC, e que se encontra situada ao nível do solo, sob a arcada, será destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens, sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e que se chamará zona de passeio sob a arcada.
- 4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas.

### Cláusula quarta - Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:
- a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 6,00 (seis) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 432,00 (quatrocentas e trinta e duas) patacas;
- b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 1 570,50 (mil quinhentas e setenta patacas e cinquenta avos), resultante da seguinte discriminação:
  - i) Área bruta para comércio: 101 m² x \$ 4,50/m² ...... \$ 454,50
  - *ii*) Área bruta para habitação: 372 m² x \$ 3,00/m² ...... \$ 1 116,00
- 2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.
- 3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

#### Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

## Cláusula sexta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.
- O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

### Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$373 174,00 (trezentas e setenta e três mil, cento e setenta e quatro) patacas, da seguinte forma:

- a) \$ 186 587,00 (cento e oitenta e seis mil, quinhentas e oitenta e sete) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;
- b) O remanescente, no montante de \$186 587,00 (cento e oitenta e seis mil, quinhentas e oitenta e sete) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 2 (duas) prestações trimestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$95 750,00 (noventa e cinco mil, setecentas e cinquenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

# Cláusula oitava — Caução

- 1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$432,00 (quatrocentas e trinta e duas) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.
- 2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

# Cláusula nona — Transmissão

- 1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.
- 2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

## Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

### Cláusula décima primeira — Rescisão

- 1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;
  - d) Falta de pagamento pontual da renda;
- e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

- f) Incumprimento da obrigação, estabelecida na cláusula sétima.
- 2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex. o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 3. A rescisão do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso.

# Cláusula décima segunda — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

## Cláusula décima terceira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Março de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

